



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 40/97

I - RELATÓRIO

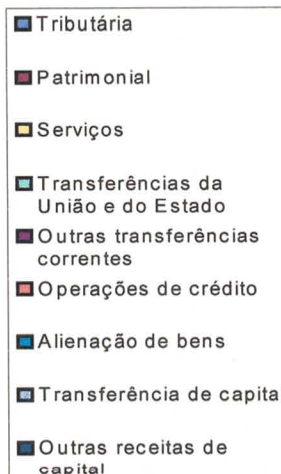
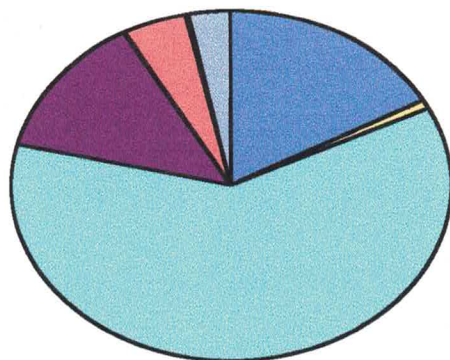
Apresentado pelo Prefeito, o PL n.º 40/97 visa aprovar o Orçamento do Município, para o exercício de 1998, que estima a receita em R\$ 3.963.000,00 e fixa a despesa em igual importância.

A receita prevista possui a seguinte origem, conforme a tabela e gráfico a seguir:

Tabela 1

RECEITA	VALOR	Em %
Tributária	667.000	16,8
Patrimonial	9.000	0,22
Serviços	33.000	0,83
Transferências da União e do Estado	2.412.000	60,86
Outras transferências correntes	521.000	13,14
Operações de crédito	185.000	4,66
Alienação de bens	20.000	0,5
Transferência de capital	114.000	2,87
Outras receitas de capital	2.000	0,05
Total	3.963.000	

Gráfico 1





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

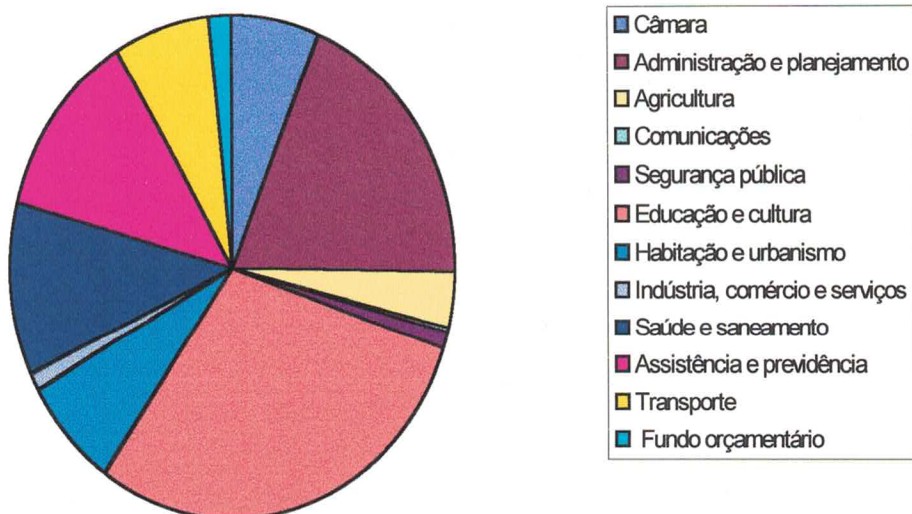
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Segundo o projeto, a despesa orçada será distribuída por funções programáticas, de acordo com a tabela e gráfico abaixo:

Tabela 2

DESPESA	VALOR (R\$)	Em %
Câmara	250.000	6,3
Administração e planejamento	747.000	18,84
Agricultura	143.000	3,6
Comunicações	17.000	0,42
Segurança pública	41.000	1,03
Educação e cultura	1.173.000	29,59
Habitação e urbanismo	281.000	7,09
Indústria, comércio e serviços	42.000	1,05
Saúde e saneamento	445.000	11,22
Assistência e previdência	487.000	12,28
Transporte	268.000	6,76
Fundo orçamentário	69.000	1,74
Total	3.963.000	

Gráfico 2



Estabelece, também, no seu art. 4º, o limite de 25 % do valor da despesa fixada para abertura de créditos suplementares, utilizando-se os recursos referidos no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Já o art. 5º autoriza a realização de operações de crédito até o limite de 10 % do valor da despesa orçada. No art. 7º, está previsto uma reserva de contingência de R\$ 69.000,00, para o próximo exercício financeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da mensagem do Projeto de Lei n.º 40/97

Dispõe o art. 22, da Lei n.º 4.320/97, que a proposta orçamentária compõe-se de mensagem e do Projeto de Lei de Orçamento.

A mensagem, conforme o inciso I, do citado artigo, conterà: a) exposição de circunstanciada da situação econômico-financeira do Município, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; b) exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; e c) justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Verificamos que a mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei de Orçamento de 1998 não apresenta todos esses requisitos. Ela omitiu, entre outras, informações acerca da atual situação financeira do Município, principalmente quanto às dívidas e aos compromissos financeiros exigíveis, o que caracteriza descumprimento do que está previsto na Lei n.º 4.320/97, além de dificultar o exame da proposta orçamentária.

Por isso, solicitamos à Mesa Diretora que requeira do Executivo essas informações complementares ao projeto, para serem juntadas ao processo. Pedimos, também, que o Prefeito seja advertido para não repetir essa irregularidade nos próximos exercícios.

2. Do Projeto de Lei n.º 40/97

O projeto em exame insere-se no âmbito da competência do Município e sua iniciativa é reservada exclusivamente ao Prefeito. Quanto à redação, o projeto atende aos princípios de técnica legislativa.

Esta proposta orçamentária contém as partes elencadas no art. 2º, da Lei n.º 4.320/97, que são as seguintes:

- discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, os quais devem ser executados por órgãos da Administração;

- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

- quadro demonstrativo da receita e despesa, segundo as Categorias Econômicas;

- quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Ressaltamos, ainda, que as exigências estatuídas pela Constituição Federal e Lei Municipal n.º 1.191, de 3 de junho de 1997, que estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de 1997, foram devidamente observadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

3. Da Receita

A receita estimada, R\$ 3.963.000,00, supera a que efetivamente será arrecada no corrente exercício, que deverá ficar em torno de R\$ 2.700.000,00, conforme projeção da Coordenadoria de Contabilidade da Prefeitura.

3.1. Receita própria

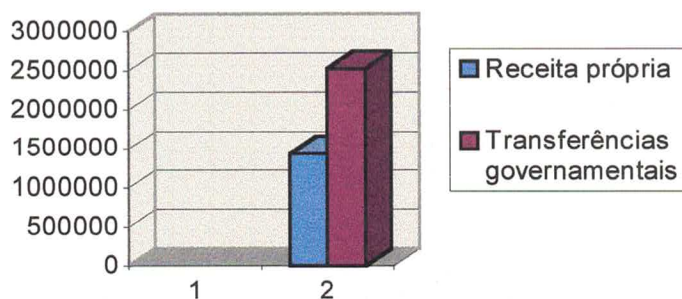
O exame da receita estimada para 1998 demonstra que o Município sobrevive basicamente das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual. A receita tributária representa apenas 17% do total da receita do Município. As transferências governamentais, por sua vez, respondem por cerca de 77% dos recursos que entram nos cofres da Prefeitura.

Agora, mais do que nunca, é momento de o Município aperfeiçoar a sua Administração Tributária, para aumentar a sua receita. Infelizmente, o Governo Municipal ainda não se preocupou em lançar e exigir o recolhimento dos tributos de sua competência.

Para se ter uma idéia, neste ano, foram lançados cerca de R\$ 52.000,00 de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de taxas de serviços urbanos e, até este momento, só foram arrecadados aproximadamente R\$ 18.000,00. Ou seja, a maior parte dos contribuintes está inadimplente com a Fazenda Municipal, em relação a estes tributos.

A maior fonte de receita tributária própria continua sendo o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cujo valor estimado para 1998 é de R\$ 410.000,00.

Gráfico 3



3.2. Royalty

Na receita orçada para o próximo exercício, está previsto a arrecadação do montante de R\$ 470.000,00, referente à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do Município, também chamada de royalty.

Vê-se que o Executivo, já para 1998, está prevendo a entrada de recursos em decorrência do início do funcionamento da Usina Hidrelétrica de Miranda.

Segundo fontes da Prefeitura, esse valor tende a crescer nos próximos anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

4. Da Despesa

O projeto, tal como estatui o art. 212, da Constituição Federal, destina parcela não inferior a 25% da receita orçada de impostos, inclusive transferências governamentais, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma, a despesa prevista com pessoal (R\$ 1.959.000,00), nela incluída o pagamento de serviços de terceiros e encargos, mais a transferência a ser feita para a Câmara Municipal (R\$ 250.000,00), corresponde a 55,74% da receita corrente orçada. Um pouco abaixo do limite constitucional de 60% da receita corrente.

O setor de educação e cultura foi contemplado com a maior fatia de recursos (R\$ 1.173.000,00), que corresponde a 29,59% da receita, seguido dos setores de administração e planejamento, 18,84%, e saúde e saneamento, 11,22%.

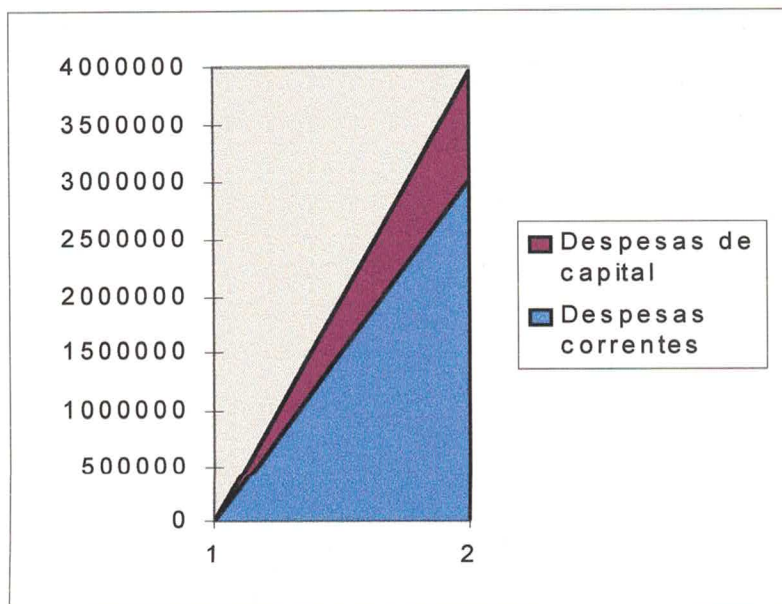
Nos parece acertada a decisão de se priorizar a educação e a saúde, por serem atividades de inteira responsabilidade do Poder Público, que beneficiam diretamente a população, especialmente a de baixa renda.

Não basta, no entanto, colocar esses recursos no Orçamento. É preciso aplicá-los efetivamente, com racionalidade e economicidade.

4.1. Investimentos

O projeto fixa as despesas de capital em R\$ 940.000,00, que correspondem a 23,71% da despesa orçada. Deste montante, reserva R\$ 201.000,00 para amortização de dívidas e outras despesas de capital e R\$ 739.000,00 (18,64%) para **investimentos**, assim distribuídos: R\$ 575.000,00 para obras e instalações e R\$ 164.000,00 para aquisição de equipamento e material permanente. Veja os gráficos abaixo:

Gráfico 4 (Relação entre as despesas de capital e correntes)

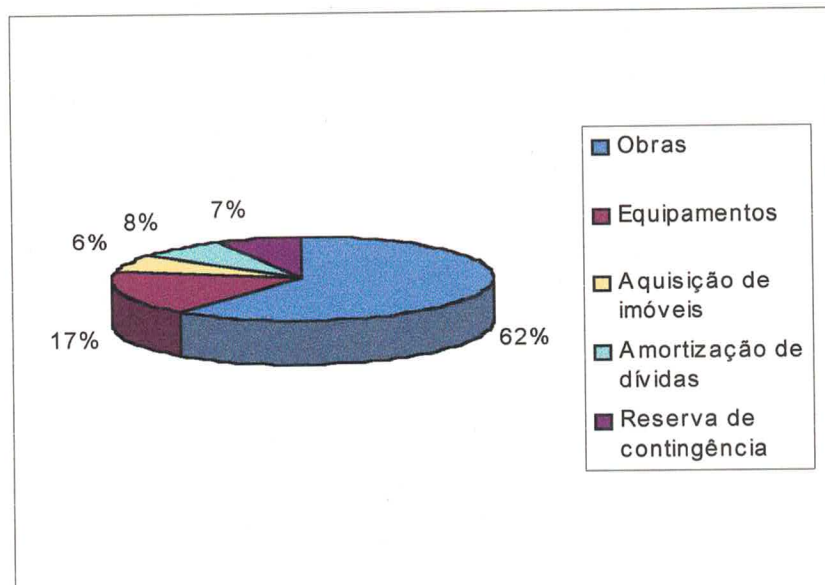




CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Gráfico 5 (distribuição das despesas de capital)



Verifica-se, a exemplo do que ocorreu nos anos anteriores, que a proposta orçamentária fraciona excessivamente os recursos. Mesmo escassos, eles foram divididos entre vários projetos. Com certeza, não será possível executar, em apenas um ano, tantos investimentos com tão pouco recurso.

Isto mostra que o Orçamento, neste aspecto, infelizmente, continua a ser uma peça de ficção. Ele não vem sendo usado como um instrumento fundamental do planejamento governamental. A Lei Orçamentária, quando bem utilizada, permite a elaboração de políticas públicas, na medida em que traduz em valores monetários as diversas opções e estratégias de aplicação de recurso e as fontes de onde provêm.

4.2. subvenções sociais

É da tradição do Município os Orçamentos anuais destinarem parte da receita às entidades sociais, sob a forma de subvenções.

A proposta para 1998 não é diferente. Ela assegura a distribuição de R\$ 48.000,00 em subvenções sociais. Este procedimento está de acordo com a legislação vigente, de modo especial com o art. 16, da Lei Federal n.º 4.320/64, que autoriza o Município conceder subvenções sociais, nos limites das possibilidades financeiras, às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

A quantia destinada, pelo projeto, às subvenções é compatível com a realidade financeira do Município e representa uma significativa ajuda às entidades, já que, de acordo com o que depreende do referido art. 16, as subvenções devem constituir, fundamentalmente, **suplementação** aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

5. Dos Créditos Suplementares

O projeto autoriza, no seu art. 4º, o limite de 25 % do valor da despesa fixada para abertura de créditos suplementares, utilizando-se os recursos referidos no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64. Este procedimento está de acordo com o que autoriza o art. 7º, caput e inciso I, desta Lei.

Todavia, entendemos que o percentual proposto, 25% da despesa orçada, é muito elevado, se considerarmos as baixas taxas de inflação verificadas após a implantação do Plano Real. Solicitar um percentual tal alto para abertura de crédito suplementar pode demonstrar falta de planejamento e de previsão mais exata sobre as necessidades da Prefeitura.

Por essa razão, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1, que reduz esse percentual para 10%, por ser um valor mais adequado ao atual momento econômico do país, que apresenta baixas taxas de desvalorização da moeda, e por permitir ao Legislativo fazer um melhor acompanhamento da execução da Lei Orçamentária.

III - CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, acolhemos o voto do Relator e opinamos pela aprovação, em 1º turno, do PL n.º 40/96, com as ressalvas feitas oportunamente e com emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O art. 4º, do Projeto de Lei n.º 40/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de dez por cento da despesa fixada no art. 1º desta Lei, utilizando-se os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1997.

Eustáquio José da Silva
Relator

Sebastião Miranda de Resende
Presidente

Anidson Gabriel da Silva
Membro